



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4971 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 14 de novembro de 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. PROGRAMA DE COMBATE A FRAUDES - 2019. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO. PROVIMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº. SEI-E-22/007.102/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º: Conhecer do recurso interposto, uma vez que tempestivo.

Art. 2º: Ratificar o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Art. 3º: No mérito, dar provimento ao recurso para reformar a Deliberação 4253/2021, excluindo a multa imposta pelo art. 3º, e, consequentemente, revogar o art. 4º, que determina a lavratura do respectivo auto de infração.

Art. 4º: Determinar à SECEX o cancelamento de eventual auto de infração lavrado para aplicação da multa.

Art.5º: Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que dêem prosseguimento ao auto de infração SEI-220007/002480/2021, lavrado para aplicar a penalidade de advertência prevista no art. 1º da Deliberação 4253/2021, o qual não foi objeto do presente recurso.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira-Relatora

Antenor Lopes Martins Junior

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Adriana Miguel Saad

Vogal

Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4969 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 - MINUTA PADRÃO DE CONTRATO DE DEMANDA DE GRANDES USUÁRIOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003629/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1 - Aprovar a minuta de Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário para a Categoria Grandes Usuários (contrato de demanda), a ser utilizado pela Concessionária Águas do Rio 4, conforme modelo contido no Doc. SEI nº 77360563.

Art. 2 - Determinar que a Concessionária Águas do Rio 4 altere a Cláusula 11.8 da minuta de contrato acima aprovada, para incluir a observância do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), no que for pertinente.

Art. 3 - Determinar que os contratos eventualmente celebrados com grandes usuários sejam submetidos à AGENERSA para ciência do acordo firmado, em até 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a fim de permitir que esta Agência Reguladora tenha acesso aos seus termos e que, caso necessário, intervenha para preservar sua necessária adequabilidade às cláusulas do Contrato de Concessão e às normas legais aplicáveis à matéria.

Art. 4 - Determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, eventuais contratos firmados antes da publicação da presente Deliberação sejam aditivados para se adequarem aos regramentos aqui aprovados, cuja incidência é imediata, independentemente de previsão expressa no contrato.

Art. 5 - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 6 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2694080

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4970 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 - MINUTA PADRÃO DE CONTRATO DE DEMANDA DE GRANDES USUÁRIOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003628/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1 - Aprovar a minuta de Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário para a Categoria Grandes Usuários (contrato de demanda), a ser utilizado pela Concessionária Águas do Rio 1, conforme modelo contido no Doc. SEI nº 77360563.

Art. 2 - Determinar que a Concessionária Águas do Rio 1 altere a Cláusula 11.8 da minuta de contrato acima aprovada, para incluir a observância do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), no que for pertinente.

Art. 3 - Determinar que os contratos eventualmente celebrados com grandes usuários sejam submetidos à AGENERSA para ciência do acordo firmado, em até 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a fim de permitir que esta Agência Reguladora tenha acesso aos seus termos e que, caso necessário, intervenha para preservar sua necessária adequabilidade às cláusulas do Contrato de Concessão e às normas legais aplicáveis à matéria.

Art. 4 - Determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, eventuais contratos firmados antes da publicação da presente Deliberação sejam aditivados para se adequarem aos regramentos aqui aprovados, cuja incidência é imediata, independentemente de previsão expressa no contrato.

Art. 5 - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 6 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

Id: 2694081

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4971 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. PROGRAMA DE COMBATE A FRAUDES - 2019. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO. PROVIMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.102/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso interposto, uma vez que tempestivo.

Art. 2º - Ratificar o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Art. 3º - No mérito, dar provimento ao recurso para reformar a Deliberação 4253/2021, excluindo a multa imposta pelo art. 3º, e, conseqüentemente, revogar o art. 4º, que determina a lavratura do respectivo auto de infração.

Art. 4º - Determinar à SECEX o cancelamento de eventual auto de infração lavrado para aplicação da multa.

Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que dêem prosseguimento ao auto de infração SEI-220007/002480/2021, lavrado para aplicar a penalidade de advertência prevista no art. 1º da Deliberação 4253/2021, o qual não foi objeto do presente recurso.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2694082

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4972 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA EMERGENCIAL - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA BAIA FORMOSA, MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000445/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a realização do investimento pela Concessionária Prolagos, referente à implantação de rede de distribuição de água, na localidade denominada Baía Formosa, no Município de Armação dos Búzios.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária, verifique se, face ao tempo decorrido desde a elaboração, existem novos logradouros a serem incorporados ao escopo do projeto, e em caso afirmativo, apresente o projeto atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta deliberação.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos notifique a esta AGENERSA, na forma do Artigo 1º, I da Instrução Normativa nº 50/2015, quanto ao início, eventual suspensão/interrupção e finalização das obras.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Prolagos, encaminhe, por ocasião da notificação citada no Artigo 3º da presente Deliberação, cópia do cronograma atualizado e da Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável técnico pela execução da obra.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie a esta Agência Reguladora, após a conclusão das obras, a documentação descrita nos Artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº 50/2015, respeitando os prazos ali assinalados.

Art. 6º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie o cadastro georreferenciado das instalações, nos termos definidos pela CASAN, no prazo de 60 dias após a conclusão das obras.

Art. 7º - Determinar que a CASAN realize o acompanhamento das intervenções, incluindo a realização de Vistorias Técnicas, e respectivos Relatórios de Vistoria, durante o período de execução das obras.

Art. 8º - Determinar que a SECEX oficie o Município de Armação dos Búzios, informando quanto à publicação da presente Deliberação.

Art. 9º - Remeter o presente feito para o Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

Art. 10º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2694083

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4973 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA EMERGENCIAL - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA RAINHA DA SUCATA, MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000443/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o valor de R\$ 389.439,39 (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) na data base de dezembro de 2008, relativo às obras do sistema de distribuição de água potável na localidade denominada Rainha da Sucata, no município de Cabo Frio, que totalizam 8.530 metros de rede em PEAD, sendo 8.195 m de 63 mm, 124 m de 110 mm e 211 m de 160 mm.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, nos termos do Artigo 24, I, alínea g, da Instrução Normativa nº 07/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015, por não atender às determinações contidas na Cláusula Quadragésima Terceira, §10º, do Contrato de Concessão; e no Artigo 1º, inciso II, da IN nº 50/2015.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2009.

Art. 4º - Determinar que a SECEX oficie o Município de Cabo Frio, informando quanto à publicação da presente Deliberação.

Art. 5º - Recomendar que a Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre os procedimentos para uniformização das regras para verificação do As Built e prestação de contas de investimentos realizados pelas reguladas de saneamento, objeto do processo SEI-220007/002307/2023, preveja critérios objetivos quanto ao conteúdo mínimo e às análises técnicas necessárias para conferir validade aos laudos, tais como testes estruturais, medições precisas e análise detalhada de materiais e procedimentos.

Art. 6º - Remeter o presente feito para o Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

Art. 7º - Encerrar o presente Processo Regulatório.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2694084

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4974 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL- GN E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2025).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/008353/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Natural, a vigorar a partir de 01/11/2025, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET em seu parecer, considerando que a nova tabela importa em redução tarifária.

TARIFAS CEG-RIO	
Data Vigência	01/11/2025
Custo do Gás Residencial Comercial	1,95284
Custo do Gás Industrial	2,40669
Custo do Gás Vidreiro	2,09117
Custo do Gás Demais	2,32352
Custo GLP Residencial	14,36620
Custo GLP Industrial	14,36620
Fator Impostos GN + Tx Regulação	0,7946
Fator Impostos GLP + Tx Regulação	0,9950
Repasse FOT/FEEF	0,01570

RELATÓRIO

Processo nº: SEI- E-22/007.102/2019

Data de Autuação: 28/01/2019

Concessionária: Águas de Juturnaíba

Assunto: Recurso Administrativo em face da Deliberação nº 4253/2021.

Sessão Regulatória: 29/10/2025

117210567

Trata-se de Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo interposto pela Concessionária Águas de Juturnaíba em face da Deliberação AGENERSA nº 4.253, de 13 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do estado do Rio de Janeiro, em 13 de julho de 2021.

Em razões recursais, a Recorrente pugna pela reforma da deliberação recorrida, para que se declare eficientes e suficientes os resultados obtidos no combate à fraude, relativamente ao ano de 2019 c/c reconhecimento de cumprimento das alíneas “a” e “g” do § 1º e alínea “a” do §2º, Cláusula 19 c/c Cláusula 36 do Contrato de Concessão, afastando-se a penalidade pecuniária aplicada.

Em linhas gerais, aduz que a penalidade aplicada não é proporcional e justa, eis que *“o elevado número de fraudes na região não decorre de maneira alguma por ação ou omissão da Concessionária e muito menos por ineficiência de ações da recorrente no combate à fraude (furto de água), nem da insuficiência dos resultados das ações, mas de uma evidente ação deliberada de boa parte da sociedade que não pretende pagar pelo abastecimento oficial de água, sendo certo o encorajamento do infrator ao concurso daqueles órgãos que ostentam o poder de polícia administrativa e repressiva, o que, de per se, afastar toda e qualquer alegação no sentido de dizer que a razão da constância das fraudes decorre de insuficiência nas ações de combate às fraudes e ineficiência dos resultados.”* Ato contínuo, postula imediata concessão do efeito suspensivo, diante do risco de prejuízo de difícil reparação em caso de imposição do pagamento imediato da quantia equivalente à multa aplicada.

Instada a se manifestar, a CASAN, por meio do despacho SEI nº [39167988](#), consigna que a Recorrente *“não trouxe aos autos novos argumentos técnicos que demandem novo parecer técnico sobre a questão já enfrentada e decidida pelo*

Colendo Conselho Diretor”. No mais, reitera a interpretação emitida pela Procuradoria da AGENERSA, recomendando desprovimento do Recurso.

Remetido o processo ao crivo da Procuradoria, o jurídico, conforme motivação apresentada no parecer que informa o documento SEI nº [41552776](#), opina pelo reconhecimento do recurso, eis que tempestivo. Não recomenda a concessão da preliminar pleiteada e, no mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade e/ou motivação na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais.

Em 01 de novembro de 2022, o conselheiro Relator do Recurso Administrativo à época, Rafael Penna, emite decisão, constante do doc. SEI nº [42034155](#), indeferindo o pedido de suspensão dos efeitos da deliberação recorrida. Entendeu, em sintonia com a interpretação exarada pelo órgão jurídico, ausente o *periculum in mora*, desafiando, assim, o indeferimento do pedido preliminar da Recorrente.

Por meio do Ofício AGENERSA/CONS-04 nº 155, doc. SEI nº [42054988](#), disponibilizado acesso integral dos autos à Recorrente, bem como informado o inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido preliminar de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 4.253/2021. Na sequência, informada a abertura do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

Em sede de razões finais, a Recorrente reitera os fundamentos colacionados no Recurso Administrativo interposto. Em decorrência, entende que não merece prosperar os termos da deliberação recorrida.

Por oportuno, cabe registrar que os processos de relatoria do CONS 03 foram atribuídos à Conselheira Gisele de Lima Pereira na 1ª Reunião Interna do Conselho Diretor, realizada no dia 07/01/2025 (id. [90943253](#)).

É o relatório.

Gisele de Lima Pereira
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI- E-22/007.102/2019

Data de Autuação: 28/01/2019

Concessionária: Águas de Juturnaíba

Assunto: Recurso Administrativo em face da Deliberação nº 4253/2021.

Sessão Regulatória: 29/10/2025

117813497

1. Trata-se de recurso da Concessionária Águas de Juturnaíba contra a Deliberação AGENERSA 4253/2021, que, além de outras providências, aplicou multa de 0,003% (três centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à data da infração, considerada como janeiro de 2019, com base no art. 14, II, da IN AGENERSA n. 007/09, tendo em vista a ineficiência dos resultados obtidos no Combate a Fraudes no ano de 2019, em descumprimento à Cláusula 19, §1º, “a” e “g”, e §2º, “a”, c/c Cláusula 36 do Contrato de Concessão^[1].

2. Inicialmente, reporto-me ao Relatório já disponibilizado nos autos.

3. Em prosseguimento, conheço do recurso, posto que tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo regimental.

4. Relativamente ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, corroboro a decisão exarada pelo Conselheiro Relator anterior, na qual foi indeferido o pleito, devido à ausência de *periculum in mora*.

5. Passando ao exame do mérito, vale observar que o Recurso visa, basicamente, a reforma da multa que foi aplicada (art. 3º da Deliberação 4253/2021), por ineficiência nos resultados obtidos no Programa de Combate a Fraudes no ano de 2019, eis que a Concessionária não postulou a melhora de outros pontos da Deliberação.

6. Neste sentido, depois de analisar, detalhadamente, os argumentos do Relator, bem como da Recorrente, entendo que assiste razão à Concessionária.

7. Conforme mencionado no recurso, o processo foi instaurado em observância à determinação contida na Deliberação 3588/2018, com a finalidade de se demonstrar o cumprimento do Plano de Combate à Fraude, com o envio de relatórios periódicos pela Concessionária^[2], todos analisados pela CASAN^[3].

8. A CASAN, após exame dos relatórios enviados pela Concessionária, atestou que (i) a Concessionária conta com estrutura e equipamento para atuar na identificação de fraudes; (ii) que as maiores dificuldades encontradas pela Concessionária na retirada das fraudes estão nas áreas de risco, sendo necessário haver maior apoio dos Poderes Concedentes, Ministério

Público, Vigilância Sanitária, Polícia e Judiciário; (iii) que com as informações apresentadas, ficou registrado o grave risco que corre a Concessionária no combate à fraude; e, por fim, (iv) que com a apresentação do programa de combate à fraude em todos os períodos analisados, foi possibilitado à CASAN acompanhar os resultados alcançados no programa.

9. Destaco, ainda, que a CASAN observou melhora nos resultados obtidos nos segundo e terceiro trimestres de 2019, e piora no quarto trimestre, atestando que foi propiciado ao órgão o devido acompanhamento dos resultados obtidos no programa.

10. Além disso, a Concessionária comprovou o controle das irregularidades identificadas no quarto trimestre, bem como em todos os relatórios enviados, demonstrando, inclusive, as fraudes reincidentes; explicitou as tecnologias empregadas para o combate à fraude, e à perda de água como um todo; informou o número de prisões em flagrante realizadas e a atuação conjunta com a DDSD; apresentou mídias de divulgação das ações da DDSD e campanhas de conscientização, bem como fez a comprovação fotográfica das fiscalizações.

11. Por fim, juntou aos autos documentação da realização de peças publicitárias realizadas ao longo de 2019.

12. Acrescento que, em sede de manifestações finais do recurso^[4], a Concessionária encartou cópias de registros de ocorrências lavrados em 2019, indicando furtos ocorridos no referido ano.

13. De todo o explicitado, entendo que a Concessionária demonstrou, de forma satisfatória, a boa estruturação de seu plano de combate a fraudes. Ademais, atendeu aos parâmetros mínimos para envio de relatórios trimestrais, estipulados pela Deliberação 3588/2018.

14. Da mesma forma, considero que não restou comprovado descumprimento das cláusulas 19, §1º, “a” e “g” e 36, §2º, “a” do Contrato de Concessão, de outras normas contratuais ou regulamentares, nem a inadequação do serviço prestado.

15. Assim, não obstante a CASAN^[5] e a Procuradoria^[6] terem opinado pela negativa de provimento ao recurso da Concessionária^[7], voto no sentido de dar provimento ao mesmo, para reformar a Deliberação 4253/2021, excluindo a multa imposta pelo art. 3º, e, revogar o art. 4º, que determina a lavratura do auto de infração.

16. Por derradeiro, quanto à análise da documentação anexada ao recurso em cumprimento ao artigo 5º da referida deliberação, acolho o entendimento da Procuradoria, no sentido de que a via recursal não é a apropriada para tal avaliação, devendo ser feita em momento posterior, na fase de cumprimento da deliberação.

Diante do exposto, sugiro ao conselho diretor:

1. Conhecer do recurso interposto, uma vez que tempestivo;
2. Ratificar o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso;

3. No mérito, dar provimento ao recurso para reformar a Deliberação 4253/2021, excluindo a multa imposta pelo art. 3º, e, conseqüentemente, revogar o art. 4º, que determina a lavratura do respectivo auto de infração;
4. Determinar à SECEX o cancelamento de eventual auto de infração lavrado para aplicação da multa;
5. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que dêem prosseguimento ao auto de infração SEI-220007/002480/2021, lavrado para aplicar a penalidade de advertência prevista no art. 1º da Deliberação 4253/2021, o qual não foi objeto do presente recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025

Gisele de Lima Pereira
Conselheira Relatora

[1] Art. 3º da Deliberação 4253/2021.

[2] Fls. 8 a 20 – envio das medidas que vinham sendo adotadas no ano de 2019, complementado pelas fls. 26 e 27;

Fls. 36 a 66 – envio das informações referentes ao primeiro trimestre de 2019, complementado pelas fls. 70 e 71;

Fls. 84 a 117 – envio das informações referentes ao segundo trimestre de 2019, substituído pelas fls. 119 a 149;

Fls. 160 a 180 - envio das informações referentes ao terceiro trimestre de 2019

Fls. 204 a 228 - envio das informações referentes ao quarto trimestre de 2019

[3] Fls. 28 a 33; 72 a 81; 150 a 158; 181 a 188; 245 a 251.

[4] SEI-220007/003970/2022

[5] Id. SEI 39167988

[6] Id. SEI 41552776

[7] Destaca-se que as manifestações exaradas pela Procuradoria da AGENERSA possuem natureza meramente opinativa, não possuindo, portanto, efeito vinculante sobre as deliberações do CODIR.